

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 462/93A - Apenso Protocolado da DE de Piracicaba Nº 297/93 - Reautuado em 17-08-93
INTERESSADA : Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", São Pedro
ASSUNTO : Recurso contra decisão da Delegacia de Ensino de Piracicaba referente à aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1029/93 -CESG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Senhora Diretora da Escola de 2º Grau São Vicente de Paulo", de São Pedro, jurisdicionada a DE de Piracicaba, representando os Conselhos de Classes de 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através da DE de Piracicaba, apresentando "Pedido de Arguição de Ilegalidade", fundamentando-se "no artigo 6º, § 1º da Deliberação CEE Nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE Nº 09/92" em face do desfecho no âmbito da DE de Piracicaba, da situação relativa a aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro, matriculada, em 1992, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, que ficara retida em Matemática, e que, aos 27 de janeiro de 1993, se dirigira a Senhora Delegada de Ensino de Piracicaba, solicitando fosse revista a sua retenção naquele componente curricular.

A interessada já endereçara pedido de reconsideração de retenção, aos 30 de dezembro de 1992, à Senhora Diretora da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", e não obtivera êxito, já que seu requerimento fora apresentado fora do prazo, consoante o estabelecido na Deliberação CEE Nº 03/91, que regulamenta a matéria.

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

À vista do pedido de "revisão de retenção" encaminhado pela aluna ao Senhor Delegado de Ensino, aquela autoridade baixou a competente Portaria, no caso, a de Nº 07/93, designando os componentes da Comissão de Supervisores para "verificação e Parecer" (fls. 05 Processo CEE Nº 462/93).

Constituída por três Supervisores de Ensino, a Comissão de Supervisores formada a partir da Portaria 07/93 solicitou informações da Escola de 2º Grau São Vicente de Paulo", de São Pedro, que se manifestou na seguinte conformidade, no que diz respeito ao caso da aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro:

"1º - A divulgação dos resultados finais de avaliação, após a recuperação da 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, deu-se no dia 18-12-92 P.P.;

2º - A Unidade Escolar permaneceu aberta ao público, com a parte administrativa funcionando normalmente, até o dia 30-12-92 p.p.;"

Não é demais que se saliente que a aluna se dirigira à direção da escola em 30 de dezembro de 1992, solicitando reconsideração de sua retenção, e não fora atendida em sua pretensão, tendo em vista o pedido ter sido entregue fora do prazo, consoante a Deliberação CEE Nº 03/91, artigo 3º, § 1º, redigida como segue:

"Artigo 3º - Caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da Escola e posterior recurso, dirigido ao Delegado de Ensino, referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus.

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

§ 1º - O pedido deverá ser interposto no máximo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados.

....."

(Grifos nossos.)

Posteriormente às informações prestadas pela escola, a Comissão de Supervisores apreciou o caso, ressaltando que Anita Bianca Saveria Roda Pedro se dirigira à DE de Piracicaba somente vinte e nove dias após ter tomado ciência do despacho da direção da escola no pedido de reconsideração, razão pela qual se pronunciou pelo indeferimento do pretendido por decurso de prazo, por inobservância ao artigo 5º da Deliberação CEE N° 03/91.

A redação do artigo 5º da Deliberação que rege o assunto é da seguinte ordem:

"Artigo 5º - Caso haja recurso da decisão do Diretor, o mesmo deverá dar entrada na escola no prazo máximo de 5 (cinco) dias Úteis, contados a partir da data de divulgação ao interessado do despacho do Diretor ao pedido de reconsideração, instruído com a documentação necessária para sua análise.

....."

(Grifos nossos.)

Emitido o pronunciamento da Comissão de Supervisores, que se posicionara pelo indeferimento do pedido da aluna, o Senhor Delegado de Ensino retorna o caso à Comissão, determinando-lhe emitir "...Parecer sobre o mérito do assunto, independentemente do decurso de prazo" (fls 08 do Processo CEE N° 462/93).

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

É importante que lembremos a redação do artigo 7º da Deliberação CEE N° 03/91 já que, quer nos parecer, o mesmo é pertinentíssimo ao caso.

"Artigo 7º - Os prazos estabelecidos por esta Deliberação serão contados a partir do dia seguinte ao da data da ciência ao interessado.

Parágrafo único - A não-observância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, por parte dos interessados, acarretará o indeferimento ao pedido e, por parte dos órgãos educacionais, apuração da responsabilidade das autoridades escolares envolvidas. (Grifos nossos.)

E de se salientar que, no mérito, quanto aos aspectos legais, o indeferimento proposto fora irrepreensível.

O novo pronunciamento da Comissão de Supervisores foi de molde a ressaltar que é da competência da escola avaliar o rendimento escolar de seus alunos; que a interessada não observara prazos em nenhuma das instancias às quais se dirigira (pedido de reconsideração de retenção ao Diretor da Escola e recurso dirigido ao Delegado de Ensino); que o artigo 7º da Deliberação que rege o assunto é claro, e que estabelece as condições para o imediato indeferimento dos pedidos dessa natureza; que "o prazo extrapolou em 6 vezes o máximo previsto"; que a aluna não apresentara nenhum motivo que pudesse justificar a sua inobservância aos prazos; que se a interessada tivesse procedido consoante preconiza o artigo 3º, § 2º da Deliberação CEE N° 03/91, a Comissão de Supervisores teria tido outro procedimento.

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

Concluindo seu novo parecer, a Comissão de Supervisores manifestou-se como segue:

"Solicitamos que, após esta reflexão e justificativa da Comissão, V. S^a reconsidere o despacho dado em 04-03-93.

No caso da não-reconsideração do despacho, somos pelo parecer do encaminhamento do expediente a interessada para que junte "MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO" (§ 2º, do artigo 3º) e PLAUSÍVEL de por duas ocasiões não cumprir os procedimentos legais e, assim, embora em caráter excepcionalíssimo, possamos garantir a unidade de princípios e ações que norteiam o próprio espírito da Deliberação CEE N° 03/91 e cumprir o que V.S^a determinou" (fls. 10 do Processo CEE N° 462/93).

Às fls 11 podemos examinar a justificativa apresentada por Anita Bianca Saveria Roda Pedro, que foi exarada de próprio punho, afirmando que por motivo de saúde tivera que se locomover até São Paulo, "no dia 15-12-92 a 26-01-93 impossibilitada de me locomover neste período juntando para tanto o atestado médico que comprova o que disse".

Às fls. 12, a Senhora Diretora, aos 23 de março de 1993 informou que havia na escola o registro da presença da aluna, em duas oportunidades, no exato período no qual a mesma alegara estar impossibilitada de locomover-se, a saber:

"01 - Em 30-12-92, quando entregou à Direção desta Unidade Escolar um requerimento solicitando a reconsideração de sua retenção em Matemática;

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

02 - Em 18-01-93, quando assinou seu requerimento de matrícula;"

Foi juntado o requerimento de matrícula assinado pela aluna (fls 13) em 18-01-93.

A Comissão de Supervisores, constituída por três deles, à vista do documento acrescentado por Anita Bianca Saveria Roda Pedro, produziu nova manifestação, desta feita assinada por apenas dois de seus membros, sendo que o terceiro Supervisor apresentou sua "Declaração de Voto" em separado.

O primeiro pronunciamento, anteriormente mencionado, retomando o caso, referiu-se ao parecer médico, e, acatando-o, houve por bem apreciar o aproveitamento da aluna, tendo sido emitido na seguinte conformidade:

" - De acordo com o artigo 1º da Deliberação CEE Nº 03/91, não foi considerado o rendimento global da aluna, retida apenas em um componente e com médias satisfatórias nos demais componentes.

- O conteúdo em que a aluna foi reprovada é importante para sua formação geral e talvez para prosseguimento de estudos em nível superior, porém não é relevante para o ensino da Matemática em nível de 1ª a 4ª série do 1º grau.

- Considerando-se ainda o esforço da aluna que apesar de não ser jovem se submete a curso regular com alto nível de frequência e que uma reprovação pode representar a inutilidade de todos os seus esforços" (fls. 14).

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

O terceiro Supervisor, em seu voto em separado, fez um retrospecto relativo às datas de apresentação dos pedidos de reconsideração de retenção e recurso, fez alusão às diretrizes contidas na Deliberação CEE N° 03/91 que disciplina a matéria;

...assumiu que "compete à supervisão verificar se há indícios de infrigência às normas e à legislação nos seus aspectos, tanto jurídicos como éticos e pedagógicos".

(fls. 17) Referiu-se à justificativa da aluna e mencionou as informações da escola de que a mesma estivera na unidade de ensino no período em que afirmara estar internada em São Paulo, para tratamento médico, e, diante dos fatos, considerou que a justificativa dada não fora suficientemente convincente, como teria que ser "neste grau de excepcionalidade" pretendida.

Concluindo, a Senhora Supervisora Josely Almeida de Souza, em seu voto em separado posicionou se no sentido de que a retenção de Anita Bianca Saveria Roda Pedro, na 2ª série do 2º grau, deveria ser mantida (fls. 17).

A contra-argumentação do Senhor Delegado de Ensino (fls. 18) foi emitida no sentido de considerar que a aluna 'embora tenha peticionado intempestivamente, no mérito jamais perdeu o direito adquirido...' e que "o conteúdo em que a aluna fora reprovada não é relevante para o ensino da Matemática em nível de 1ª a 4ª série do 1º grau" (fls 18).

Em 30 de abril, o Senhor Delegado de Ensino considerou a aluna aprovada.

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

Em 14 de maio, a interessada tomou ciência do despacho que lhe fora satisfatório.

Tomando conhecimento da decisão do Senhor Delegado de Ensino, a Senhora Diretora da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", de São Pedro, através da DE de Piracicaba, dirigiu se ao Conselho Estadual de Educação, afirmando ter sido indicada pelos membros dos Conselhos de 2ª e 3ª séries do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério a fim de representa-los e apresentar "Recurso para ARGUIR ILEGALIDADE", contida no Processo/Protocolo N° 297/93, referente ao "Recurso sobre Avaliação Final" da aluna Anita Bianca Saverio Roda Pedro, embasada no artigo 7º, parágrafo único e no artigo 3º, parágrafo 3º da Deliberação CEE N° 03/91 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE N° 09/92, nos argumentos seguintes:

1 - a aluna descumpriu os prazos estabelecidos no artigo 5º da Deliberação CEE N° 03/91 e CEE N° 09/92;

2 - a DE de Piracicaba descumpriu o prazo máximo de tramitação do processo, que não deveria ter excedido a 30 dias, conforme estabelecido no artigo 3º, parágrafo 3º, da Deliberação CEE N° 03/91;

3 - fora de todos os prazos cabíveis, o Senhor Delegado de Ensino solicitou, em caráter especialíssimo, "motivo devidamente justificado e plausível", a quem a interessada informou que, por motivo de saúde, se deslocara até a cidade de São Paulo para consulta médica, ficando internada para tratamento médico de 15-12-92 a 26-01-93;

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

4 - foram anexados ao processo documentos que não deixam dúvidas de que a aluna compareceu à escola em 30-12-92, apresentando o pedido de reconsideração da retenção na 2ª série e em 18-01-93, para efetuar sua matrícula, desacompanhada, comprovando sua independência física e mental e comprovando não estar a interessada internada em São Paulo como havia informado;

5 - não havendo dúvidas quanto a ter a aluna comparecido pessoalmente e desacompanhada na unidade de ensino, quando afirmara ter estado internada para tratamento médico, não poderia ter sido seu pedido acatado, no âmbito da DE de Piracicaba, como ocorreu no despacho final do Senhor Delegado de Ensino;

6 - a Senhora Supervisora Josely Amélia de Souza pronunciou-se em voto em separado abordando a questão da veracidade dos fatos relatados pela interessada quanto ao seu impedimento por motivo de saúde;

7 - a respeito do conteúdo de Matemática ao nível de 2º grau ter sido considerado como não relevante para ensino dessa área de estudos ao nível de 1ª a 4ª série foi ressaltado:

"a - Sendo o curso oferecido em nível de 2º e permitido o prosseguimento de estudos em nível superior (3º grau) é relevante o domínio do conteúdo da disciplina em questão, na qual ficou retida a aluna.

b - A professora da disciplina em questão ressaltou que o conteúdo trabalhado na 2ª série do referido curso é PRÁ-REGUISITO para sua continuidade na 3ª série do mesmo curso.

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

c - Que, conforme declaração do professor de Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática", a disciplina está voltada para o ensino da Matemática ao nível de 1ª a 4ª série do 1º grau, conceitos desenvolvidos na disciplina de Matemática de 2º grau são relevantes para a compreensão da Matemática como um todo a de sua aplicação enquanto seção específica da aritmética para o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau.

d - Pelos motivos supracitados, o Conselho de Classe da 2ª série do referido curso considerou, por bem, reter a aluna na 2ª série para que se desenvolvesse na área de estudos em questão, podendo formar-se professora ao final do curso, sem defasagens graves em área de ensino tão primordial como a Matemática.

8 - Os Conselhos de Classes das 2ª e 3ª séries do referido curso, reunidos no dia 08/05 p.p., resolveram pelo bem da aluna e da dignidade do ensino nessa unidade escolar, recorrer em última instância a esse Egrégio Conselho, para apreciação final do caso em questão. Cabe ressaltar a situação embaraçosa em que se encontra a interessada neste momento, devido ao descrito abaixo:

a - Tendo seu pedido de reconsideração indeferido na unidade escolar, por motivo de prazo, matriculou-se novamente na 2ª série do referido curso, série essa frequentada até o último dia 04-05 p.p., enquanto aguardava a decisão do recurso encaminhado à Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

b - O primeiro bimestre de 1993, como ano letivo, já foi totalmente cumprido, inclusive quanto aos aspectos de avaliação. Teve esse bimestre 54 (cinquenta e quatro) dias letivos.

c - Nesse período transcorreram normalmente as aulas também na 3ª série do referido curso, não frequentadas pela aluna requerente, dando-lhe uma defasagem de 54 dias de aulas perdidos, com matéria ministrada e avaliações aplicadas. Em sua maioria, os conteúdos ministrados são pré requisitos para continuidade do desenvolvimento das disciplinas da 3ª série e não vistos pela aluna requerente, dificultando sobremaneira as possibilidades de esta vir a acompanhar esta série para a qual foi tardiamente aprovada, visto a extrapolação do prazo supra-referido quanto à tramitação do processo na Delegacia de Ensino de Piracicaba".

Concluindo seu arrazoado, a Senhora Diretora da Escola de 2º Grau São Vicente de Paulo" requereu o reexame do Processo/Protocolo Nº 297/93, bem como a retenção da referida aluna na 2ª serie da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério "por ser medida de direito e da mais rasa Justiça".

Houve novo pronunciamento dos dois supervisores que haviam se posicionado pela aprovação da aluna, reiterando o entendimento da não-relevância do decurso de prazo e ratificando o parecer pela aprovação da aluna (fls. 30).

PROCESSO CEE Nº 462/93A

PARECER CEE Nº 1029/93

Novamente o Senhor Delegado de Ensino se manifestou, concluindo na seguinte conformidade:

"Assim sendo, dou por aceito as informações de fls 37 a 39, ratifico pelo parecer de fls. 20, 21, colocando à nobre apreciação do ínclito "Conselho Estadual de Educação", acatando determinação com todo respeito, na certeza de que os excelsios membros, ávidos no fazimento da Justiça e cumprimento do alto bom senso, haverão, de ao final, culminar com a única e possível manifestação, determinando pela manutenção da decisão desse modesto Delegado de Ensino, que procurou acima de tudo resguardar pelos direitos da aluna que jamais poderá ser prejudicada por situações adjetivas ao fato, mas, ser prestigiada pelo exame do mérito e este se lhe é, indubitavelmente, totalmente satisfatório. ITA SPERATUR JUSTITIA.

Piracicaba, 19 de maio de 1993."

A Comissão de Legislação e Normas apreciou o caso.

Ao processo foram juntados cópia do Regimento Escolar, Plano de Curso, provas de recuperação aplicadas e o histórico escolar da aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro, além da informação de que, a partir de 05-05-93, a mesma passou a frequentar a 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério, consoante o despacho do Senhor Delegado de Ensino de Piracicaba.

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

1.2 APRECIÇÃO

Não nos restam dúvidas de que, na presente situação, estamos diante de lamentável caso de inobservância das normas estabelecidas na Deliberação CEE n° 03/91, desse Conselho, para o sistema de ensino, no que diz respeito a pedidos de reconsideração e recurso, referentes aos resultados finais de avaliação de alunos.

O parágrafo único da Deliberação CEE n° 03/91 é taxativo e não poderia ter sido desconsiderado.

Há inúmeros fatores no processo que justificam a retenção da aluna.

A interessada não venceu o conteúdo que é pré-requisito para a continuidade dos estudos em Matemática, conforme informou a professora do conteúdo que reteve a aluna.

É de se reafirmar que a tese consagrada pedagogicamente é a de que se reprova o aluno porque se considera a assimilação de conteúdos ministrados num ano como pré-requisito ao entendimento dos conteúdos a serem ministrados no ano seguinte.

Há indícios no processo de que a interessada foi submetida a processo de recuperação e mesmo assim não obteve bom resultado ao cabo do mesmo.

Na ficha individual da aluna pode-se constatar que em Língua Portuguesa e Literatura, à semelhança de Matemática, a aluna teve fraco desempenho.

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

Assim sendo, afirmamos nosso entendimento de que assiste total razão à direção da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", de São Pedro, em sua representação contra as decisões da Delegacia de Ensino de Piracicaba.

Entretanto, a decisão do Senhor Delegado de Ensino produziu efeito que cremos irreversível, dado o tempo agora decorrido desde o início do processo.

A restauração da decisão correta da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", de São Pedro, levaria, agora, à perda de mais um ano letivo da aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro.

2. CONCLUSÃO

Assiste total razão à Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", de São Pedro, em seu recurso contra a decisão da Delegacia de Ensino de Piracicaba.

2.1 O expediente deve ser devolvido à DE de Piracicaba a fim de, em caráter excepcional e tendo em vista o tempo decorrido, manter a aprovação da aluna Anita Bianca Saveria Roda Pedro, em 1993, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", de São Pedro.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Gabinete da Secretaria da Educação para as providências administrativas que o caso requer.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE N° 462/93A

PARECER CEE N° 1029/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CE5G

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente